

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2002

(Apensados: PLP nºs 95/2003, 63/2007, 121/2007, 388/2008, 63/2011, 75/2011, 98/2011, 136/2012, 145/2012, 150/2012, 296/2013, 360/2013, 423/2014, 429/2014, 398/2014)

Altera Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, incluindo o parágrafo terceiro no artigo 18 e o inciso VII, no artigo 19.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania um conjunto de proposições, apensadas ao Projeto de Lei Complementar nº 307, de 2002, com o propósito comum de alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para promover a exclusão das despesas de pessoal das áreas de educação dos limites fixados pela referida norma complementar para os gastos de pessoal nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O **Projeto de Lei Complementar nº 307, de 2002**, acrescenta um inciso VII no § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não se inclua na despesa total com pessoal dos Estados e Municípios e do Distrito Federal os gastos com pagamento de vencimentos ou qualquer outra vantagem remuneratória quando as despesas forem custeadas com recursos do FUNDEF.¹

¹O FUNDEF foi substituído posteriormente pelo FUNDEB, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Da mesma forma, o **Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2003**, retira dos limites com gastos de pessoal nos Estados, Distrito Federal e Municípios, os gastos com educação em cumprimento ao art. 212, da Constituição Federal, bem como aqueles associados à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEF.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela rejeição das duas proposições, nos termos do voto do Relator, o então Deputado José Pimentel, que ressaltou em seu voto a necessidade de preservar os limites das despesas de pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, com o entendimento de que aquele limite constitui um dos mais importantes pilares estabelecidos na LRF para o equilíbrio das contas públicas, mesmo porque se trata de uma medida formalmente amparada no texto da Constituição Federal.²

Mais tarde foram apensados à proposição principal os projetos de lei complementar que estão relacionados e comentados em seguida.

O **Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2007**, exclui do limite estabelecido pela LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) para as despesas de pessoal o montante correspondente a 60% da diferença entre os valores recebidos e pagos em decorrência do FUNDEB se esta diferença for superior à terça parte da receita corrente líquida do Ente.

O **Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2007**, exclui as despesas com pessoal na área de educação do âmbito dos limites de despesas com pessoal definidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Os **Projetos de Lei Complementar nºs 388, de 2008, 63, de 2011, e 75, de 2011**, têm propósitos semelhantes, embora com pequenas variações nas respectivas redações. As referidas proposições excluem da receita corrente líquida a que se refere o art. 2º da LRF os valores recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios correspondentes às respectivas participações no FUNDEB. Em contrapartida, os citados projetos de lei

²O art. 169 da CF estabelece, como é de ciência ampla, que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, matéria regulamentada inicialmente pela Lei Complementar nº 82, de 27 março de 1995, alterada em seguida pela Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

complementar excluem dos limites das despesas de pessoal dos mencionados entes as respectivas despesas de pessoal associadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, quando custeadas com os recursos que receberam do FUNDEB.

O **Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2011**, acrescenta um § 7º no art. 20 da LRF para determinar que, em casos excepcionais, o Poder Executivo nos Municípios poderá ultrapassar os limites estabelecidos para as respectivas despesas de pessoal, com a finalidade específica de custear despesas com a oferta de educação básica em tempo integral.

O **Projeto de Lei Complementar nº 136, de 2012**, estabelece que não serão computados no limite de 54% para os gastos de pessoal do Poder Executivo com os acréscimos à remuneração do magistério de 1º grau.

O **Projeto de Lei Complementar nº 145, de 2012**, acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da LRF para não serem computadas nos limites das despesas de pessoal as decorrentes de gastos com a contratação de professores e outros servidores para a área da educação, assim como com a concessão de reajustes salariais, criação de gratificações, adicionais e outras vantagens, fixas ou variáveis, implantação de planos de cargos e salários, pagamento de horas extras e outras despesas da mesma natureza, bem como os encargos sociais e as respectivas contribuições previdenciárias, quando tenham por objetivo garantir o pleno acesso ao ensino à população de 0 a 17 anos e, ainda, a implantação de programas de acesso à educação para jovens e adultos fora da escola.

O **Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2012**, aumenta para 70% da receita corrente líquida o limite das despesas com pessoal dos Estados e do Distrito Federal, para possibilitar a melhoria da remuneração dos professores, desde que o aumento de dez pontos percentuais em relação ao limite estabelecido na LRF se refira exclusivamente à melhoria da remuneração dos professores de 1º e 2º graus das redes estadual e distrital.

O **Projeto de Lei Complementar nº 296, de 2013**, acrescenta um inciso VII ao § 1º do art. 19 da LRF para excluir as despesas com os pagamentos dos profissionais da educação dos limites fixados para os

gastos de pessoal.

Os **Projetos de Lei Complementar nº 360, de 2013, e 423, de 2014**, excluem do cálculo de despesa total com pessoal da União, Estados e Municípios, para fins de enquadramento nos limites a que se refere o art. 18 da LRF, os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza concedidas aos profissionais do magistério, bem como, os encargos sociais e as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, quando referente aos professores.

O **Projeto de Lei Complementar nº 398, de 2014**, exclui do teto das despesas de pessoal no âmbito do Executivo Municipal (54% da receita corrente líquida) as despesas de pessoal e os respectivos encargos ligados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O **Projeto de Lei Complementar nº 429, de 2014**, exclui as despesas de pessoal e encargos sociais com professores da rede municipal de ensino, incluindo as decorrentes de promoções, vantagens e demais benefícios decorrentes dos respectivos planos de cargos e carreiras do limite das despesas de pessoal fixado pela LRF para os Municípios.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das dezesseis proposições apresentadas neste relatório, antes de serem apreciadas pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

De plano, não há dúvidas de que as proposições complementares relatadas na parte primeira de nosso parecer são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema nos termos combinados dos arts. 24, I e II, 163, I, e 169 da Constituição, este último no que diz respeito à regulamentação por lei complementar dos limites dos gastos de pessoal ativo e inativo na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a sua abordagem legislativa (art. 48, *caput*). Não há ainda restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando-se o que dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, não teríamos, de igual forma, maiores restrições à matéria, uma vez que não são contrariados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico, antes, ao contrário, guarda com os mesmos coerência lógica. Como também não temos, de igual modo, maiores restrições à técnica legislativa empregada em todas as proposições anteriormente relatadas.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 307, de 2002, bem como dos que lhe foram apensados, quais sejam: Projetos de Lei Complementar nºs 95, de 2003, 63, de 2007, 121, de 2007, 388, de 2008, 63, de 2011, 75, de 2011, 98, de 2011, 136, de 2012, 145, de 2012, 150, de 2012, 296, de 2013, 360, de 2013, 398, de 2014, 423, de 2014 e 429, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator